



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009099/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.005 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente MOGIANA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

O lançamento tendo por objeto o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa submete-se à regra insculpida no art. 173, I, do CTN para efeito de contagem do prazo decadencial, conforme o disposto na Súmula CARF nº 114 (vinculante). No caso concreto, o primeiro pagamento ocorreu em 29/01/2003, assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria o dia 01/01/2004 e o prazo decadencial de cinco anos se consumaria em 01/01/2009. Como o lançamento foi realizado em 04/09/2008, não há que se falar na ocorrência de decadência do lançamento efetuado no período sob análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração IRRF (v. e-fls. 03/17), cientificado ao Contribuinte em 04 de setembro de 2008, por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$801.792,55 (oitocentos e hum mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), aí incluídos os valores do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora.

O tributo foi lançado haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, que a Recorrente teria pago parte dos proventos de seus funcionários através de cartões magnéticos denominados “SIM CLUB”, não tendo sido possível identificar os beneficiários de tais rendimentos. O lançamento abrangeu fatos geradores compreendidos entre os períodos de apuração de 29/01/2003 e 29/12/2003, conforme a tabela abaixo:

Data do Pagamento	Nº Nota Fiscal	Valor Rendimentos Pagos	Valor Base de Cálculo Reajustada	Alíquota %	Valor IRRF
29/01/2003	003711	160.607,00	247.087,69	35	86.480,69
11/02/2003	003860	16.272,00	25.033,85	35	8.761,85
14/02/2003	003899	2.056,00	3.163,08	35	1.107,08
14/02/2003	003900	61.500,00	94.615,38	35	33.115,38
14/02/2003	003904	30.500,00	46.923,08	35	16.423,08
03/04/2003	004369	52.000,00	80.000,00	35	28.000,00
03/04/2003	004370	52.000,00	80.000,00	35	28.000,00
03/04/2003	004371	52.000,00	80.000,00	35	28.000,00
05/06/2003	004943	18.068,66	27.797,94	35	9.729,28
10/10/2003	006305	1.600,00	2.461,54	35	861,54
29/12/2003	007385	142.157,99	218.704,60	35	76.546,61

Irresignada com a exigência, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 173/187, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – DRJ/CPS. A DRJ/CPS prolatou o acórdão n.º 05-39.733 – 4ª Turma em 10 de janeiro de 2013, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, somente se aplica se for legalmente atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, e se a conduta legalmente exigida, for comprovadamente implementada, mediante a apuração e o pagamento do imposto apurado como devido. A falta de identificação do beneficiário ou da causa do pagamento implica conduta omissiva por parte da contribuinte, regendo-se o prazo decadencial pela regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento foi julgado totalmente procedente pela DRJ/CPS. Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 319/325, em 05/03/2013, através do qual se insurge contra a decisão recorrida atacando tão somente uma única questão, justamente a decadência do lançamento relativo ao período de janeiro a junho de 2003.

Argui que ao caso se aplicaria o art. 150, § 4º, do CTN, alegando que teria havido pagamento antecipado do IRRF nos respectivos meses, conforme a documentação acostada aos autos juntamente com a impugnação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga se limita à arguição de decadência das exigências referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e junho de 2003. Como a ciência do lançamento teria se dado em 04/09/2008, a Recorrente propugna pelo cancelamento parcial da exigência, forte no disposto no § 4º, do art. 150 do CTN.

A decisão recorrida indeferiu o pedido da Recorrente com base nos seguintes fundamentos:

15. Dessa forma, depreende-se da presente exigência que, se a fonte pagadora não procede à identificação dos beneficiários dos pagamentos de rendimentos efetuados, não há como se verificar a regularidade da retenção do imposto porventura devido.

16. Nesse caso, deve a fiscalização proceder ao lançamento de ofício, *substitutivo* da atividade não implementada pelo sujeito passivo (conduta omissiva), exigindo o IRRF, não mais como antecipação do devido e apurado na declaração de rendimentos pelo beneficiário, mas como IRRF de tributação exclusiva, de responsabilidade da fonte pagadora.

17. Em relação a esta hipótese de incidência, não se configura possível a aplicação da norma de contagem do prazo de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, por haver se omitido o sujeito passivo na atividade legalmente deferida de apuração e retenção do IRRF.

18. Assim é que se conclui não assistir razão à contribuinte quanto à pretensão da contagem do prazo decadencial segundo a norma estatuída no art. 150, § 4º, do CTN, devendo-se observar o prazo estipulado no art. 173, I, do mesmo instrumento legal.

19. Nestes termos, tratando-se de fatos geradores ocorridos de 29 de janeiro de 2003 a 29 de dezembro de 2003, inicia-se a contagem em 01/01/2004, terminando-se em

31/12/2008, donde se conclui que o prazo fatal ainda não se havia esgotado à época do lançamento, cientificado em 04 de setembro de 2008.

20. Concluindo, nenhuma das exigências fiscais formalizadas encontra-se atingida pela decadência.

21. Na apreciação do mérito propriamente dito, não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte.

22. De qualquer forma, estando o lançamento conforme a legislação aplicável aos fatos jurídicos tributários juridicamente qualificados, ou seja, diante da ausência da identificação dos beneficiários de rendimentos, apurada em regular procedimento de fiscalização, cabe a exigência de ofício do imposto que deveria ter sido retido e recolhido pela fonte pagadora, a teor do artigo 674, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base legal no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995.

Inobstante os embasados fundamentos adotados pela decisão recorrida, com os quais me coaduno inteiramente, aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula CARF n.º 114, abaixo reproduzida *in verbis*, ao qual este Relator se submete haja vista o disposto nos arts. 45, inciso VI, e 75 do Regimento Interno do CARF:

Súmula CARF n.º 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 110100.622, de 23/11/2011; 140200.320, de 11/11/2010; 220201.975, de 15/08/2012; 910100.773, de 14/12/2010; 1103000.904, de 06/08/2013; 1301001.544, de 03/06/2014; 1302001.857, de 04/05/2016; 2202002.561, de 18/02/2014; 2202002.804, de 10/09/2014; 2301004.531, de 08/03/2016.

Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos a partir de 29/01/2003, então, o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/2004, exaurindo-se em 01/01/2009. Como a ciência ocorreu em 04/09/2008, estava ainda o Fisco dentro do prazo previsto para a constituição do lançamento de IRRF, razão pela qual não há que se falar em decadência para nenhum dos fatos geradores objeto do recurso em apreço.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves